



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.002123/2008-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.981 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria IRPJ.
Recorrente ITF CHEMICAL. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2005

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DAS BASES ESTIMADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA AO FISCO.

A compensação de débitos tributários só tem eficácia quando formalmente declarada ao Fisco.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA, ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

Inexistente no preceptivo legal óbice ao lançamento da multa pela falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas) após o encerramento do período de apuração, há que se manter a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, para manter os lançamentos do IRPJ e da CSLL e, por qualidade, manter as multas isoladas por falta de recolhimento dos tributos sobre as bases estimadas mensais, vencidos, neste ponto, os conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni e Carlos Jenier.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Redator designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA.

Verifica-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ajuste anual do ano-calendário de 2005, e multas isoladas por falta de recolhimento do imposto calculado por estimativa dos meses de janeiro, março, abril, junho e setembro do mesmo ano, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também relativa ao ajuste do mesmo ano-calendário, e multas isoladas por falta de recolhimento da contribuição estimada nos meses de janeiro, março e abril do mesmo ano.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 28 - 30), a Fiscalização informa que a ação fiscal originou-se de revisão da DIPJ, sendo que o levantamento inicial, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apontou insuficiência de declaração e de recolhimento para os meses de janeiro, março, abril, junho, setembro e novembro de 2005, no que diz respeito ao IRPJ, e janeiro, março, abril e junho do mesmo ano, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sendo que, intimada, a Contribuinte apresentou livros contábeis e fiscais e um demonstrativo DIPJ, Lalur, esclarecendo as diferenças encontradas nos meses de novembro e dezembro de 2005 no cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como a forma de quitação da CSLL relativa a junho de 2005 (fl. 22).

Destacou a Fiscalização, que em relação ao IRPJ de novembro de 2005, foi comprovado o depósito judicial de R\$ 256.894,44, correspondente à diferença de R\$ 201.707,33 (mais acréscimos legais) informada em DIPJ, mas não declarada em DCTF, e contabilizado no Razão Analítico (fl. 101) e que foi confirmado nos sistemas da RFB o depósito judicial de R\$ 154.756,93, relativo à CSLL de junho de 2005.

Atestou-se ainda, que intimada a regularizar suas declarações, a Contribuinte retificou a DCTF em 07/11/2008 e que toda a análise realizada está representada, em síntese, nas planilhas 1 a 4 (fls. 24/27), na análise dos sistemas informatizados da RFB e da documentação apresentada, depreende-se que as DCOMP relativas ao crédito de IRPJ e CSLL do mês de maio de 2005 foram protocolizadas em 30/06/2005, constituindo-se confissão de dívida e que os débitos de CSLL dos meses de setembro, outubro e novembro de 2005 foram depositados em seu montante integral, sendo as divergências apontadas na coluna "G" (diferença DIPJ x DCTF) das anexas planilhas 1 e 2 correspondem ao aproveitamento do saldo negativo nos lançamentos contábeis, mas não declarados em DCTF e PER/DCOMP e que a declaração de créditos tributários em DIPJ não afasta o lançamento, pois esta declaração não tem caráter de confissão de dívida.

Destacou-se ainda, que os valores de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não declarados em DCTF (nem acompanhados dos recolhimentos efetuados), e não declarados em PER/DCOMP deveriam ser constituídos mediante lançamento de ofício, tendo em vista que não deveriam ser considerados no ajuste anual como estimativas pagas e que a planilha 3 (IRPJ - fl. 26) e a

planilha 4 (CSLL — fl. 24) representam de modo bem resumido as fichas 12A e 17 da DIPJ (fl. 08 e 15 do Anexo I), cujos campos "17. IRPJ pago por estimativa" e "52. CSLL paga por estimativa", respectivamente, tiveram seus valores corrigidos pela auditoria para representar as estimativas efetivamente recolhidas a título de antecipação dos tributos, sendo considerados, inclusive, os depósitos efetuados antes da ciência do termo de intimação nº 001 (21/10/2008, fl. 5), que deu início à presente auditoria, tendo em vista a comprovação da entrega das DCTF retificadoras, na qual se observa que os débitos de IRPJ de novembro e CSLL de junho, ambos de 2005, foram devidamente confessados.

Apresentou-se quadro de cálculo da apuração anual do IRPJ e da CSLL (fl. 30) e com relação às multas isoladas, cujos valores são representados na coluna "L" das planilhas 1 e 2 (fls. 24/25), ficou caracterizada, após a entrega das DCTF retificadoras, a insuficiência de declaração e pagamento dos meses de janeiro, março, abril, junho e setembro, no que tange ao IRPJ, e janeiro, março e abril, no que diz respeito à CSLL.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou Impugnação, alegando em síntese que embora os tributos objeto de lançamento tenham sido liquidados por compensação, operada por encontro de contas na contabilidade da Impugnante, a empresa incorreu em "erro de fato" na preparação dos elementos que suportam estas operações, pois deixou de apresentar Declaração de Compensação gerada através do software PER/DCOMP, de sorte que teria se descuidado ao deixar de atender mera formalidade inerente ao procedimento de compensação, do que decorreu saldo de IRPJ e CSLL a recolher no ajuste anual, além de multas isoladas por falta de declaração e recolhimento dos tributos por estimativa.

Afirmou que o lançamento padece de razoabilidade ao imputar-lhe a presente cobrança, pois descuidos que impliquem meros equívocos no atendimento a requisitos formais não são suficientes para invalidar as operações e de igual forma, carece de fundamentação jurídica a cobrança cumulada de multa de ofício (75%) e isolada (50%), ante a vedação da cobrança cumulada das duas multas.

No que se refere às compensações realizadas por encontro de contas na contabilidade da Empresa, sustentou que não houve violação substancial da lei tributária que fixa os requisitos a serem observados para a viabilização das compensações, porquanto ocorreu um erro formal no encaminhamento do processo de compensação, uma vez que descuidou-se ao não utilizar o sistema PERJDCOMP, registrando que mero erro formal não tem o condão de invalidar operações realizadas pela impugnante, seja porque não se trata de requisito substancial para a validade dos atos, ou porque devem prevalecer as operações efetivamente realizadas pela Impugnante, em obediência ao princípio da verdade material.

Aduziu que a Lei nº 9.430, de 1996, bem como as demais disposições que conformam o ordenamento jurídico tributário, devem ser interpretadas em consonância com os dispositivos que norteiam a atuação da autoridade fiscalizadora e neste sentido, seria certo que o conteúdo substancial das operações realizadas pelos contribuintes sobrepõem-se aos requisitos meramente formais que existem apenas para seu controle e documentação.

Transcreveu acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes acerca do erro de fato (fls. 57/58) e afirmou que em nenhum momento o crédito em exame foi objetado pela Fiscalização, significando que as ações procedidas podem ser convalidadas mediante apresentação de documentação hábil, sobretudo quando essa situação não resultar em qualquer prejuízo efetivo ao fisco.

Por fim, requereu fossem acatadas todas as razões expendidas, julgando-se procedente a impugnação e desconstituindo-se o auto de infração, em sua totalidade.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA, nos termos do acórdão e voto de folhas 205 a 208, mantendo as exigências fiscais ao fundamento de que as parcelas exigidas, consideradas pela recorrente como extintas por compensação, somente teriam tal efeito (extinção) se a compensação fosse regularmente apresentada, afastando-se as demais alegações e pedidos de produção de novas provas e ratificando as multas exigidas.

Devidamente cientificada (fl. 217), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 218 – 235), sustentando que a natureza das operações de liquidação das estimativas apuradas no ano calendário de 2005 foi meramente financeira, não devendo ser confundida com a sistemática de compensação de tributos estabelecida pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, aptas a ensejar a liquidação das estimativas aqui exigidas a despeito de não se ter efetivado as compensações por meio das correspondentes PER/DCOMP.

Nesta ordem de ideias, sustentou que as estimativas foram liquidadas a partir de ajustes financeiros do saldo remanescente dos depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança - nº. 2003.33.00034074-8 e não através de compensação propriamente dita, como alega a Autoridade Fiscal, porquanto a partir de decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2003.33.00.034074-8, a Recorrente efetuou depósitos judiciais no valor equivalente às estimativas de IRPJ e CSLL do exercício de 2005. Com o ajuste anual deste mesmo exercício e fechamento do ano em prejuízo, os depósitos feitos antecipadamente mostraram-se excessivos e a diferença entre os valores que foram depositados judicialmente e o que efetivamente foi apurado após o ajuste anual em 2004 foi utilizada para pagamento das estimativas dos mesmos tributos no exercício seguinte (2006).

Com base em tais argumentos, a recorrente reputa que a decisão recorrida disporia de tipificação incorreta, sendo inaplicável o artigo 170-A do CTN, tendo em vista que realizados os tais depósitos judiciais e verificado o prejuízo financeiro suportado pela Recorrente e conseqüente redução dos valores das estimativas, os supostos débitos tributários que os depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança nº. 2003.33.00.034074-8 visavam garantir deixaram de existir, ou seja, segundo alega a recorrente, parte considerável do montante depositado naquele período perdeu o seu objeto, haja vista terem sido realizados com o propósito de garantir débitos de tributos que ano final do exercício não existiam mais e neste contexto, seria notável que os depósitos efetuados no montante correspondente aos valores das antecipações mostram-se excessivos ao final do ano de 2004, restando valores remanescentes de depósitos judiciais sem débitos a garantir.

Diante disso, entende a recorrente que a utilização mediante ajuste meramente financeiro realizado contabilmente, utilizando o excedente do depósito judicial para liquidação das estimativas do exercício de 2005, seria legítimo e dispensaria o procedimento de formal compensação.

Sustentou ainda, que os depósitos judiciais não teria natureza jurídica de tributo, de sorte que a sistemática financeira utilizada para “liquidação” das estimativas de IRPJ e CSLL do exercício de 2005 em nada se assemelha com a compensação, estando mais afeita ao pagamento, modalidade principal de extinção do crédito tributário conforme artigo 156 do CTN.

No mais, teceu outras tantas considerações a exemplo daquelas já relatadas e refutou a concomitância das multas exigidas, pugnano pelo provimento do seu recurso.

Voto Vencido

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr. - Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como observado no relatório acima circunstanciado o inconformismo da recorrente se dirige ao entendimento da decisão recorrida na parte em que não considerou suas compensações realizadas contabilmente como aptas a extinguirem as estimativas devidas no curso do ano-calendário em questão.

Segundo afirma a própria recorrente, de fato as tais compensações não observaram as formalidades legais, porquanto não foram manuseadas e declaradas ao Fisco, em vez disso, seu controle se deu contabilmente, sendo inegável, no entanto, que disporia do direito às compensações.

Tem-se na espécie, portanto, que a recorrente não nega que ignorou as disposições legais e regulamentares ao manusear o procedimento que entende como extintivo das coincidentes estimativas não pagas, considerando apenas que estas devem compensadas com créditos que detém, mesmo sem ter declarado tais compensações ao Fisco.

Não prospera a pretensão da autuada. As compensações só têm validade e só extinguem o débito tributário quando declaradas formalmente à Receita Federal, por meio da transmissão de PER/DCOMP, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e informadas em DCTF.

Tais exigências se coadunam com a sistemática de suspensão imediata dos débitos ali declarados, permitindo efetivo controle do sujeito ativo e dando azo ao procedimento de formal homologação das compensações, com aferição dos requisitos de certeza e liquidez dos indicados créditos.

Ou seja, não parece razoável, vigente o sistema atual, que o simples fato de a recorrente dispor de determinado crédito e controlar em sua contabilidade, seja situação apta a extinguir as estimativas devidas ao longo do ano-calendário, e tendo em conta que o auto de infração exige o próprio tributo que não fora pago, entendo que a decisão recorrida não está a merecer qualquer censura em relação a este tema.

Tratando-se da multa isolada, exigida em vista do não recolhimento integral das estimativas devidas, conforme tenho reiteradamente me manifestado, entendo que encerrado o ano-calendário, não há mais base de cálculo para exigência da multa, eis que, com o deslocamento do fato gerador da obrigação tributária para 31 de dezembro de cada ano, para as empresas que optem por recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro real anual, desaparece o bem tutelado pela norma jurídica, no caso as antecipações que deveriam ter sido recolhidas no decorrer do ano-calendário, surgindo, com a apuração do lucro real ao final do ano-calendário, o imposto efetivamente devido, única base impositiva que sofrerá a sanção caso o mesmo não seja recolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Em verdade, os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º, do artigo 44, da Lei 9.430/96 têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária

ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário, a revelar o inerente dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só pode ser exigida durante aquele ano-calendário, de vez que, com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano-calendário (31/12), desaparece a base imponible daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique, sendo certo que a partir daí, surge uma nova base imponible, esta já com base no tributo efetivamente apurado ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão somente do inciso I, § 1º do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex officio*, mas jamais com a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal. Até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda, relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações pecuniárias por descumprimento de obrigação acessória.

Relembre-se, por oportuno que a jurisprudência predominante neste E. Conselho e mesmo da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido da impossibilidade de aplicação concomitante das duas multas, conforme se depreende do Acórdão CSRF/0105.838, Sessão de 15 de abril de 2008.

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário, afastando a exigência da multa isolada.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas.

Inobstantes as valiosas considerações do Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, divergiu do entendimento acerca da incidência da multa isolada sobre as estimativas não recolhidas

Para o Relator, a referida sanção só pode ser aplicada dentro do próprio exercício fiscal. Não foi essa, contudo, a conclusão a que chegou esta Turma Ordinária.

Com efeito, predominou o entendimento de que inexistente na legislação de regência as condições acima referenciadas, isto é, o diploma legal instituidor da sanção administrativa, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encenado o período de apuração, a multa isolada só subsistiria no caso de apuração de saldo positivo de imposto.

Destacou-se, inclusive, que a norma impositiva estabelece, de forma expressa, que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a penalidade deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirigiu-se no sentido de que os requisitos condicionadores da aplicação da penalidade indicados pelo Ilustre Relator decorrem de exercício de interpretação da norma sancionadora que, na visão do Colegiado, não pode ser recepcionado.

Mantida, assim, as multas isoladas decorrentes da falta de recolhimento das estimativas devidas.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Redator Designado